SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940832 - RJ (2025/0181901-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
AGRAVADO	:	ASA LIVRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, da forma pretendida pelas recorrentes, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52424444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2025 12:44:00
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 86717528-c6a5-4d83-ba1e-3b1108b02c9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940832 - RJ (2025/0181901-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
AGRAVADO	:	ASA LIVRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, da forma pretendida pelas recorrentes, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. e URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. E FILIAL (TIO URBANO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO E CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de arresto cautelar formulado no curso de execução de título extrajudicial, sob o fundamento de ausência de indícios concretos de risco efetivo e iminente de inviabilização da execução. - O arresto cautelar é medida excepcional, que exige a demonstração inequívoca de risco concreto, objetivo e iminente de inviabilização do resultado útil do processo. - Em casos como o presente, em que o inadimplemento está devidamente comprovado, mas não há indícios de dilapidação patrimonial ou outros atos que representem um perigo iminente,*

Documento eletrônico VDA51616994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:32
Código de Controle do Documento: c1cb26ed-3813-4e04-abcd-2bbc072cf44a

deve prevalecer a prudência e a necessidade de preservação do contraditório e da ampla defesa. Não se pode presumir o risco ao crédito com base exclusivamente na situação patrimonial desfavorável do devedor. - Precedentes desta Corte de Justiça. Manutenção da decisão agravada. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fls. 57/58)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 300, *caput,* e 301, do Código de Processo Civil, sustentando que restaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, não se exigindo, para tanto, a comprovação cumulativa de atos concretos de dilapidação patrimonial.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 102), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar diante da ausência de requisitos legais, nos seguintes termos:

"(...)

A decisão agravada fundamentou-se na ausência de indícios concretos de atos de ocultação ou dilapidação de bens que configurassem um risco efetivo e iminente ao resultado útil do processo.

O magistrado de primeiro grau destacou que o arresto cautelar, por ser uma medida excepcional, deve ser manejado com extrema cautela, exigindo a demonstração inequívoca de risco específico ao patrimônio do devedor.

Ao analisar os documentos apresentados na inicial do processo originário, verifica-se que os agravantes instruíram o pedido com provas que demonstram o inadimplemento da dívida exequenda, como duplicatas mercantis devidamente protestadas, bem como certidões que indicam a ausência de bens imóveis registrados em nome da executada.

Entretanto, o simples inadimplemento ou a existência de dívidas protestadas não bastam, por si só, para justificar a aplicação de uma medida tão gravosa quanto o arresto, que tem como pressuposto um risco objetivo e concreto de inviabilização da execução.

Ainda que os agravantes aleguem a alta circulação de bens como fator de risco, não há nos autos indícios concretos de que a executada esteja se desfazendo de seu patrimônio de forma a frustrar os atos executórios.

Assim, trata-se de um risco meramente hipotético, insuficiente para justificar a medida de arresto cautelar, que exige risco imediato e efetivo, conforme reiterado por este Tribunal de Justiça em precedentes análogos.

Ao indeferir o pedido de arresto cautelar, o magistrado a quo observou a proporcionalidade e o princípio da mínima intervenção no patrimônio do devedor, que deve ser resguardado até que se demonstre, de forma inequívoca, a necessidade de medidas mais gravosas.

Em casos como o presente, em que o inadimplemento está devidamente comprovado, mas não há indícios de dilapidação patrimonial ou outros atos que representem um perigo iminente, deve prevalecer a prudência e a necessidade de preservação do contraditório e da ampla defesa.

Não se pode presumir o risco ao crédito com base exclusivamente na situação patrimonial desfavorável do devedor.

(...)" (e-STJ fls. 61/62).

Documento eletrônico VDA51616994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:32
Código de Controle do Documento: c1cb26ed-3813-4e04-abcd-2bbc072cf44a

Com efeito, rever tal entendimento, da forma pretendida pelas recorrentes, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Além disso, a jurisprudência do STJ, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

Confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.*
> *1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).*
> *2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental desprovido"*
> (AgRg no AREsp 348.724/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29/8/2017)

Por fim, cumpre atentar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51616994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:32
Código de Controle do Documento: c1cb26ed-3813-4e04-abcd-2bbc072cf44a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.940.832 / RJ

Número Registro: 2025/0181901-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00544808320248190000 08392454020248190001 202524505206 544808320248190000
839245402024819000 1

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
AGRAVADO	:	ASA LIVRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52418803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:40
Código de Controle do Documento: 52720d4c-9198-4f44-9eeb-ab582db59567

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:40
Código de Controle do Documento: 52720d4c-9198-4f44-9eeb-ab582db59567